



C.M.V. Proc. Nº 806/17
Fls. 01
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 07/03/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 34/2017

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 34/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos.

O vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos", para apreciação em Plenário.

A presente proposição tem por finalidade resgatar os preceitos fundamentais da moralidade e o conhecimento pátrio e cívico da sociedade valinhense.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, "civismo" é o conjunto de atitudes e comportamentos que, no dia-a-dia, manifestam os cidadãos, na defesa de certos valores e práticas assumidas como deveres fundamentais para a vida coletiva, visando a preservar a sua harmonia e melhorar o bem-estar de todos.

Moral trata-se de um conjunto de valores, normas e noções sobre o que é certo ou errado, proibido e permitido, dentro de uma determinada sociedade.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Para ser um cidadão brasileiro, não basta apenas nascer no Brasil; é necessário conhecer seus deveres e direitos de cidadão e, assim, nada melhor do que ensinar desde a infância dentro das redes de ensino, a importância da reverência à nossa Bandeira, à nossa Pátria, às nossas leis e às nossas instituições democráticas.

Com a presente propositura, busca-se, além de resgatar o patriotismo de nossa sociedade, ensinar, desde cedo, o respeito ao nosso País, ao nosso Estado e à nossa cidade.

Busca-se, também, transmitir valores de proteção e conservação de tudo o que diz respeito ao patrimônio público, escolas, asilos, orfanatos e hospitais.

Dessa forma, configurado relevante interesse público, além de ampliar o campo de conhecimento das crianças em nossa cidade, proponho o presente Projeto de Lei, contando com a adesão de todos os nobres pares para sua aprovação.

Valinhos, 06 de março de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 806/2017 Data: 06/03/2017

Projeto de Lei n.º 34/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída em caráter obrigatório a disciplina Educação Moral e Cívica na grade curricular das escolas de Ensino Fundamental das redes de ensino pública e privada do Município de Valinhos.

§ 1º - A disciplina de que trata o *caput* deste artigo deyerá ser fixada na grade curricular com carga horária de uma hora-aula por semana em dia e horário estabelecidos pela escola.

§ 2º - Ficam as escolas de que trata o *caput* deste artigo obrigadas a executarem o Hino Nacional Brasileiro, o Hino à Bandeira Nacional e o Hino da Independência do Brasil no dia designado para o ensino da disciplina Educação Moral e Cívica.

Artigo 2º - O ensino da disciplina Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

I - a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

III - a valorização da Pátria, de seus símbolos, tradições e instituições e dos grandes vultos de sua história;

IV - o aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade;

V - a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País;

VI - o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

VII - a valorização da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Artigo 3º - O ensino da disciplina Educação Moral e Cívica terá como base o texto das seguintes leis:

I - Constituição Federal;

II - Código Eleitoral Brasileiro;

III - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Estatuto do Idoso;

V - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

VI - Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Artigo 4º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática, será ministrada com adequação aos níveis de cada ciclo escolar.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



C.M.V.
Proc. Nº 806/17
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 806 /17

FLS. Nº 006

RESP. Q

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 07 de março de 2017.

Raquel Carla dos Santos

Assessora

Departamento Parlamentar

08/março/2017



C.M.V. Proc. N°: 806 / 17
Fls. 07
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 92/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2017 – Ajustoria Vereador Kiko Beloni - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental na rede municipal e particular de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de sua Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto é dispor sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental na rede municipal e particular de Valinhos.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”



C.M.V. _____
Proc. N°: 806 / 1A
Fis. 09
Resp: _____ P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*...
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."*

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



C.M.V.
Proc. N°: 806, 17
Fls. 09
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse dispositivo afigura-se inconstitucional.

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

É justamente esse o tema do Projeto de Lei em comento, que impõe atribuições a Prefeitura, responsável pela prestação de serviço de educação.

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder



C.M.V. Proc. N°: 806, 17
Fls. 10
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo execute políticas públicas ou tarefas que, para serem realizadas, envolvam gastos públicos e orçamento. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim; caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

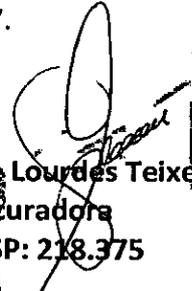
Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

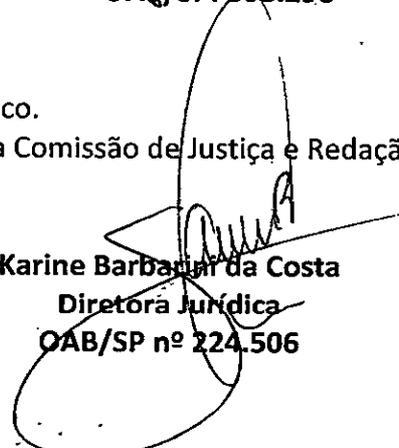
✕ É o parecer.*

D.J., aos 05 de abril de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbôsa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbadini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 806 / 17
Proc. N°: 12
Fls. 12
Resp: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 34 /17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Educação Moral e Cívica" nas escolas de educação básica municipais e particulares de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 de abril de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	()	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	()	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costa Longa	()	<input checked="" type="checkbox"/>

Obs: Encaminhar sob minuta da PL



C.M.V. Proc. N°: 806, 17
Fls. 13
Resp: Ⓟ

C.M.V. Proc. N°: 1803, 17
Fls. 01
Resp: Ⓟ

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 1021/17

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 34/17, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni", que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina Educação Moral e Cívica nas escolas de educação básica municipais e particulares de Valinhos", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

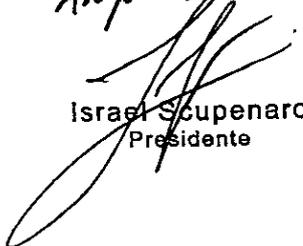
Agradeço a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 20 de abril de 2017.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP

Anquiere-se


Israel Scupenaro
Presidente